



PORTARIA Nº 2524/2018

Ementa: dispõe sobre o controle da disciplina no âmbito do Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina.

A presidente do Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 3.820/1960 e pelo Regimento Interno do CRF/SC:

- Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação do exercício do poder disciplinar no âmbito deste órgão;
- Considerando o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101, de 04.05.2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, que preconiza a adoção de mecanismos preventivos e corretivos em situações que possam acarretar impacto nas contas públicas;
- Considerando que a Administração precisa responder aos incidentes disciplinares com presteza, celeridade e segurança jurídica;
- Considerando que a lei deve ser interpretada em harmonia com o princípio constitucional da eficiência e com os princípios administrativos da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade;
- Considerando que nem todas as ocorrências apresentam lesividade efetiva à regularidade do serviço, dano ao erário ou comprometimento real de princípios que regem a Administração Pública;
- Considerando que o principal objeto do Direito Administrativo Disciplinar não é necessariamente punir, mas prevenir e corrigir;
- Considerando o regime de contratação dos servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Adi 1717-DF.

R E S O L V E:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o controle da disciplina no âmbito do Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina.

Art. 2º O Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina, ao tomar ciência de irregularidade ocorrida no serviço, é obrigado a adotar as medidas necessárias para a sua imediata apuração, mediante os procedimentos previstos nesta portaria.



Parágrafo único. Estão abrangidos por esta portaria, além do sistema de controle das infrações disciplinares, também os procedimentos a serem adotados na instauração, instrução e julgamento de processos administrativos disciplinares.

Art. 3º O controle da disciplina dos servidores do Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina é realizado por meio de:

I – prevenção;

II – conciliação;

III – ajustamento de conduta;

IV – aplicação de sanções.

Parágrafo único. A aplicação de sanções resultará de condenação em sindicância ou processo administrativo disciplinar, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO II

DA PREVENÇÃO

Art. 4º Compete ao Departamento de Recursos Humanos e Pessoal do CRF/SC preventivamente, planejar e aplicar programas de qualificação, atualização e orientação aos servidores para o exercício de suas atribuições dentro dos padrões da ética e da disciplina previstos no regimento interno, resoluções do CFF, deliberações e portarias, com enfoque na correta interpretação de seus deveres funcionais e na compreensão das proibições e das responsabilidades.

§ 1º O Departamento de Recursos Humanos e Pessoal promoverá levantamentos junto às chefias dos departamentos a fim de identificar as irregularidades cometidas no exercício de funções, ou que nelas reflitam, inclusive as relacionadas a erros de interpretação de ordens ou regras, cumprimento de tarefas ou metas, posturas em relação aos demais servidores e terceiros.

§ 2º As ações administrativas adotadas com vistas a manter a integridade de padrões éticos serão amplamente divulgadas aos servidores, inclusive quanto às consequências das infrações éticas eventualmente cometidas.

TÍTULO III

DA CONCILIAÇÃO

Art. 5º A conciliação é instrumento de pacificação social e de prevenção e correção de condutas que poderá ser adotada para a resolução de conflitos de relacionamento



interpessoal envolvendo servidores no ambiente de trabalho, quando tais ações não configurarem infração disciplinar.

§ 1º A conciliação será atribuição do Departamento de Recursos Humanos e Pessoal.

§ 2º Recebida a comunicação escrita ou verificada de ofício a existência de conflito, o Departamento de Recursos Humanos e Pessoal indicará servidor para atuar como Conciliador em audiência especial para a oitiva dos servidores envolvidos, comunicando imediatamente ao Presidente do CRF/SC que designará o servidor através de portaria.

§ 3º Exitoso o resultado da conciliação, será lavrado o respectivo termo pelo servidor conciliador e submetido à assinatura dos presentes, relatando-se em ata os fatos pertinentes.

§ 4º O termo de conciliação ficará arquivado no Departamento de Recursos Humanos e Pessoal, em pasta específica, e poderá ser utilizado em processo administrativo disciplinar quando reiteradas as condutas que se buscou pacificar.

§ 5º Inexitoso o resultado da conciliação, será lavrado termo pelo servidor/conciliador e, posteriormente, encaminhado ao Presidente do CRF/SC para arquivamento ou adoção de outra medida que entender necessária.

§ 6º Não havendo possibilidade de conciliação e sendo impossível a convivência harmônica dos servidores no mesmo departamento, poderá ser tomada medida de transferência compulsória de um ou de ambos servidores para outro Departamento ou setor, se as condutas não constituírem fato mais grave.

§ 7º A transferência, neste caso, poderá ser realizada pelo Departamento de Recursos Humanos e Pessoal, desde que previamente autorizada pelo Presidente do CRF/SC, mediante prévia oitiva das chefias envolvidas.

§ 8º O conflito submetido à conciliação, independentemente do seu resultado, não poderá ser objeto de nova conciliação dentro do período de 6 (seis) meses.

TÍTULO IV

DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 6º O Presidente do CRF/SC poderá optar pelo ajustamento de conduta, como medida alternativa de processo e de punição, a fim de possibilitar resultado eficaz na orientação do servidor, mediante a correta compreensão dos seus deveres e proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, devendo essas condições ficar expressas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O ajustamento de conduta poderá ser adotado no caso de violação de proibição constante do art. 77, incisos I a VII e XIX, e/ou de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou qualquer outra norma interna, cometidas uma única vez no prazo de cento e oitenta dias e que não justifique imposição de penalidade mais grave, observado o disposto no art. 11 desta Portaria.



Art. 7º Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção do ajustamento de conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I – inexistência de dano ao erário ou prejuízo a terceiros, ou uma vez verificado, tenha sido prontamente reparado pelo servidor;

II – histórico funcional do servidor e manifestação de superiores hierárquicos abonadores da conduta precedente;

III – razoabilidade da solução ao caso concreto;

IV – ausência de condenação à sanção disciplinar de advertência, observado o período de um ano.

Parágrafo único. Para o esclarecimento das condições previstas neste artigo, poderá a autoridade determinar a realização de **averiguação prévia**, que consistirá em coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 8º Nos processos administrativos disciplinares em curso, presentes os pressupostos previstos no art. 7º, a Comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

Art. 9º O ajustamento de conduta será atribuição do Presidente do CRF/SC.

Art. 10. Tomando conhecimento por escrito, o Presidente do CRF/SC, ou outro servidor designado por este observará o disposto nos arts. 6º e 7º, marcando, no prazo de dez dias, audiência especial para a oitiva do servidor, que poderá estar acompanhado por advogado ou defensor dativo.

Art. 11. Aberta a audiência, a autoridade ou o servidor designado para presidi-la colherá a manifestação do servidor que, reconhecendo a inadequação de sua conduta, poderá comprometer-se a corrigi-la.

§ 1º Aceita a proposta, será o termo lavrado por secretário designado e submetido à assinatura dos presentes, relatando-se em ata os fatos pertinentes.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será editado em duas vias — uma para ser entregue ao servidor e outra para arquivamento na sua pasta funcional — e deverá conter:

I – data, identificação completa das partes, do advogado ou defensor dativo, se houver, das testemunhas, e as respectivas assinaturas;

II – especificação da irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar, contendo a fundamentação legal;

III – o prazo e os termos ajustados para a correção da irregularidade ou infração.

§ 3º O termo de compromisso não será divulgado e não será considerado para fins de reincidência, ficando arquivado na pasta funcional do servidor.

Art. 12. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) valerá pelo tempo correspondente ao prazo prescricional da irregularidade em tese imputada ao servidor, conforme definido em art. 76.



Parágrafo único. Se o servidor, no prazo previsto no caput, vier a persistir na conduta inadequada, o benefício será revogado, adotando-se o procedimento disciplinar cabível.

Art. 13. Para os casos de desaparecimento de bens permanentes de pequeno valor, será adotado Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), conforme disciplina prevista em portaria específica.

TÍTULO V

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 14. A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso, desenvolvido com o objetivo de coletar substrato probatório mínimo sobre a materialidade e a autoria de ilícito funcional, a fim de verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§1º Compete ao Presidente do CRF/SC autorizar servidor a iniciar ou dar início à investigação preliminar, de ofício, ou com base em denúncia ou representação recebida, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor envolvido, se for o caso, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º A denúncia ou representação que não observar os requisitos e formalidades prescritas no § 1º será arquivada de plano, mediante simples despacho, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

Art. 15. A investigação preliminar será realizada por meio de procedimento simplificado de coleta de informações, mediante diligências, requisição de documentos, designação de audiências e demais fontes idôneas.

Art. 16. O Presidente do CRF/SC poderá designar qualquer servidor para a condução do procedimento de investigação preliminar, hipótese em que lhe será submetido à apreciação relatório pormenorizado sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 17. A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de dez dias, sendo admitida prorrogação por igual período.

Art. 18. Encerrada a investigação preliminar, esta será remetida ao Presidente do CRF/SC, que poderá:

I – determinar o seu arquivamento, caso não verifique justa causa à instauração de outro procedimento;

II – verificada a justa causa para a instauração de procedimento apuratório e não sendo possível o oferecimento do termo de ajustamento de conduta, decidir pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

Parágrafo único. A decisão que determinar o arquivamento da investigação preliminar deverá ser devidamente fundamentada e se fará seguir de comunicação às partes interessadas.



TÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 19. São modalidades de processo administrativo disciplinar:

I - sindicância;

II – processo disciplinar;

III – processo administrativo disciplinar de rito sumário.

Art. 20. O processo administrativo disciplinar pode iniciar-se de ofício ou mediante notícia da ocorrência de irregularidade, devidamente protocolizada e encaminhada ao Presidente do CRF/SC, sem prejuízo da adoção de um dos meios alternativos previstos nos Títulos III a V desta Portaria.

Art. 21. À exceção da investigação preliminar, as demais modalidades do processo administrativo disciplinar obedecerão, sob pena de nulidade, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Na apuração de infrações funcionais podem ser utilizados todos os meios de prova admitidos em Direito.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 22. A comissão será composta por servidores estáveis do seu quadro de pessoal, preferencialmente com formação em nível superior, designados pelo Presidente do CRF/SC.

Art. 23. Compete à Comissão de processo administrativo disciplinar apurar as irregularidades ocorridas no âmbito do CRF/SC e as cometidas por servidores, nos termos da presente Portaria, da legislação específica e das normas regulamentares, mediante processo administrativo disciplinar.

§ 1º A Comissão será composta por três membros titulares e dois suplentes, exceto a que conduzirá o processo administrativo disciplinar de rito sumário, que será composta por dois membros titulares e um suplente, nomeados a critério do Presidente do CRF/SC, dentre os integrantes do grupo mencionado no art. 22.



§ 2º O presidente e o secretário da Comissão deverão ser ocupantes de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 3º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente.

§ 4º O secretário funcionará também como oficial de justiça, tendo fé pública.

§ 5ª Não poderão integrar a Comissão de processo administrativo os Procuradores do órgão.

Art. 24. No caso de afastamento legal ou eventual do presidente ou do secretário, o membro efetivo atuará enquanto durar o afastamento, convocando-se suplente e registrando-se em ata.

Art. 25. É impedido de atuar na comissão a autoridade ou servidor que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 26. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão no dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 27. Pode ser arguida a suspeição de servidor que:

I – seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II – tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso a Presidência do CRF/SC, sem efeito suspensivo.

Art. 28. Pode ser arguida a suspeição do (a) Presidente do CRF/SC que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o acusado ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parente ou afins até o terceiro grau, cabendo a análise do recurso ao Plenário do CRF/SC, em votação por maioria simples, observado o quórum presente.

Art. 29. A Comissão observará, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I – registro detalhado, em ata, das deliberações tomadas nas reuniões;

II – comunicação da instalação dos trabalhos ao Presidente do CRF/SC;

III – solicitação a Presidência, para que suspenda a fruição de período(s) de férias e licença(s) deferida(s) ao acusado, se for o caso;

IV – juntada aos autos de documentos, mediante lavratura do termo respectivo;



V – numeração e rubrica das folhas, no canto superior direito, e inutilização dos espaços em branco no verso e anverso;

VI – expedição de mandados de notificação, citação e intimação;

VII – lavratura de certidão de decurso de prazo e de cumprimento ou não de diligência;

VIII – lavratura dos termos de recebimento dos autos, de apensamentos — se for o caso —, de encerramento dos trabalhos e de remessa dos autos a Presidência do CRF/SC;

IX – autenticação de cópias reprográficas mediante a apresentação do documento original;

X – formação de autos suplementares;

XI – comunicação ao final do processo, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para apurar a prática de crime, sempre que a conduta do servidor punido resultar em ilícito penal.

Parágrafo único. As atas e o relatório serão assinados por todos os membros da Comissão na última página e rubricadas as demais folhas.

Art. 30. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências terão caráter reservado e poderão ocorrer na sede do órgão ou em suas seccionais ou ainda por meio de sistema de videoconferência, sendo decidido pelo Presidente da Comissão.

Art. 31. Sempre que necessário, os membros da Comissão dedicarão tempo integral a seus trabalhos, podendo ser dispensados do ponto, mediante justificativa, até a entrega do relatório final.

Art. 32. Na busca da verdade real, a Comissão tem o poder-dever de promover atos visando à coleta de provas.

Art. 33. Constatada a existência de fatos novos no decorrer da instrução processual, deverá a questão ser submetida ao Presidente do CRF/SC, com vistas à promoção da portaria inaugural, se for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de a Comissão do processo identificar, no curso da instrução processual, que o foco acusatório dirige-se a outro(s) servidor(es), esta a Comissão reportar-se ao Presidente do CRF/SC visando à promoção da Portaria inaugural para modificá-la, a fim de serem observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO DEFENSOR DATIVO

Art. 34. O Presidente do CRF/SC designará, quando for o caso, um servidor estável para atuar como defensor dativo em processo administrativo disciplinar.



§ 1º O servidor designado como defensor dativo deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do acusado/indiciado.

§ 2º Sempre que o acusado não constituir advogado, o presidente da Comissão solicitará ao Presidente do CRF/SC a nomeação de um defensor dativo.

§ 3º Se houver mais de um acusado e interesses conflitantes, será nomeado defensor dativo distinto para cada um.

§ 4º Ao defensor dativo aplicam-se todas as regras insertas nesta Portaria concernentes ao procurador constituído.

§ 5º Não poderão atuar como defensor dativo os Procuradores do órgão.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E PESSOAL - DRHP

Art. 35. Incumbe ao DRHP:

I – elaborar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

II – elaborar e autuar a portaria que constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e documentos que a acompanham;

III – elaborar o ato de promoção da portaria inaugural na hipótese prevista no parágrafo único do art. 33 desta Portaria;

IV – elaborar a portaria de aplicação de penalidade;

V – providenciar a publicação no site do CRF/SC:

a) das portarias que designarem os grupos de servidores a que se referem o caput do art. 22 e deste artigo;

b) da decisão acerca da prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos;

c) da portaria de aplicação de penalidade;

d) da portaria de nomeação do defensor dativo;

e) da portaria de nomeação dos membros da Comissão Revisora;

f) de extrato da decisão prolatada em processo administrativo disciplinar e em revisão de processo;

VI – autuar exceção de impedimento, de suspeição, de incidente de sanidade mental e demais incidentes processuais;

VII – dar ciência ao servidor do julgamento proferido pelo Presidente do CRF/SC;



VIII – arquivar os autos.

§ 1º Juntadas as certidões de publicação da portaria e de ciência dos membros da Comissão, os autos serão imediatamente encaminhados ao seu presidente e, na sua ausência, a outro membro da Comissão.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 36. Os prazos começam a fluir a partir da data da juntada, aos autos, da segunda via do mandado de citação devidamente cumprido ou do “Aviso de Recebimento em Mão Própria” (ARMP) ou, ainda, da confirmação de recebimento da comunicação eletrônica de notificação ou intimação.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, ou em que for este encerrado antes da hora normal.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Seção I

Da citação

Art. 37. O mandado de citação será expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do acusado/indiciado, ser juntada aos autos.

§ 1º Do mandado deverá constar o prazo concedido para a defesa, o registro de que tem como anexo, cópia dos documentos que originaram a instauração da sindicância ou a indicição em processo administrativo.

§ 2º A citação é pessoal, devendo ser entregue a primeira via do mandado diretamente ao acusado/indiciado.

§ 3º No caso de recusa do acusado/indiciado em apor o ciente na segunda via do mandado, o secretário da Comissão ou o oficial de justiça ad hoc certificará a recusa, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 4º Havendo dois ou mais acusados, o prazo para a defesa será comum.

Art. 38. Na hipótese de o acusado/indiciado ter domicílio em localidade diferente daquela em que estiver sediada a Comissão, esta, se necessário, requererá a Presidência do CRF/SC o deslocamento do secretário até onde se encontra o acusado/indiciado, a fim de promover a sua citação.



Parágrafo único. A critério da Comissão, a citação poderá ser efetivada por correio eletrônico, com o envio dos expedientes digitalizados aos endereços eletrônicos funcionais dos destinatários, com solicitação de confirmação do recebimento;

Art. 39. Achando-se o acusado/indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido.

§ 1º Havendo mais de um acusado/indiciado, a citação por edital será feita coletivamente.

§ 2º O prazo para a defesa será de quinze dias a partir da data da publicação do edital no último periódico em que foi veiculado.

Art. 40. Verificando-se que o acusado/indiciado se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com prazo de cinco dias.

Art. 41. Considerar-se-á revel o acusado/indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa, o qual começará a fluir da data da intimação do defensor dativo.

§ 2º O despacho do presidente da Comissão que declarar a revelia conterà também a solicitação de nomeação de defensor dativo.

Seção II

Da notificação e da intimação

Art. 42. A notificação e a intimação do acusado/indiciado e de seu procurador serão expedidas pelo presidente da Comissão, podendo ser efetuadas:

I – em audiência;

II – por meio eletrônico, com o envio dos expedientes digitalizados aos endereços eletrônicos funcionais dos destinatários, com solicitação de confirmação do recebimento;

III – por mandado a ser cumprido pelo secretário da comissão ou outro servidor designado;

§ 1º A notificação e a intimação dos acusados e das testemunhas observarão a antecedência mínima de três dias úteis em relação à data de comparecimento.

§ 2º Não confirmado o recebimento da comunicação eletrônica no prazo de quarenta e oito horas, os atos a que se refere o caput serão efetuados mediante mandado, devendo a segunda via, com o respectivo ciente, ser juntada aos autos.

§ 3º No caso de recusa do acusado/indiciado em apor o ciente na segunda via do mandado, tal circunstância será certificada pelo secretário da Comissão ou pelo oficial de justiça ad hoc.

§ 4º A notificação e a intimação poderão ser efetuadas por “Aviso de Recebimento em Mão Própria” (ARMP).

Art. 43. A intimação das testemunhas observará, no que couber, o disposto no art. 42, devendo:



I – sempre que possível, ser entregue pessoalmente aos destinatários, devendo a segunda via do mandado, com o ciente, ser juntada aos autos;

II – ser individual, ainda que diversas testemunhas residam ou trabalhem no mesmo local.

§ 1º Se a testemunha for servidor com expediente externo, estagiário ou terceirizado contratado, o chefe do departamento a que está vinculado será comunicado acerca da expedição da intimação, bem como do local, dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Se a testemunha for servidor de outro órgão, o chefe da repartição onde exerce suas atribuições será comunicado da expedição da intimação, bem como do local, dia e hora marcados para a inquirição.

§ 3º Na hipótese de se tratar de autoridade, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

CAPÍTULO VII

DAS AUDIÊNCIAS

Seção I

Da inquirição de testemunhas

Art. 44. As testemunhas serão ouvidas individualmente, de modo que uma não conheça nem ouça o teor do depoimento da outra.

Parágrafo único. Serão ouvidas as testemunhas da acusação antes das da defesa.

Art. 45. Ausentes o acusado e o seu procurador ao ato de oitiva das testemunhas, será nomeado defensor ad hoc.

Parágrafo único. Comparecendo apenas o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou facultada a possibilidade de promover a sua própria defesa.

Art. 46. Ao comparecer para depor, a testemunha declarará seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce sua atividade, assim como se é parente do acusado e, em caso positivo, o grau de parentesco, comprometendo-se a dizer a verdade sob as penas da lei.

§ 1º Antes de iniciado o depoimento, o acusado poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé.

§ 2º No caso do § 1º, o presidente da Comissão fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só a excluirá ou não lhe deferirá o compromisso nos casos previstos nos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal.

Art. 47. Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo permitido trazê-los por escrito.



Parágrafo único O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelos membros da Comissão e pelo acusado e por seu procurador, se presentes, ou pelo defensor ad hoc, se for o caso.

Art. 48. Ao acusado e seu procurador é vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da Comissão, no final de cada depoimento/declaração.

Art. 49. Deixando a testemunha de comparecer para depor, sem justo motivo, ou comparecendo, recusar-se a depor, a Comissão consignará o fato e informará ao Presidente do CRF/SC para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 50. A testemunha, quando servidor, não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado de fato ou judicialmente, o irmão, o pai, a mãe, ou filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 51. Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações, será tomado seu depoimento, fazendo-se constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Seção II

DO INTERROGATÓRIO

Art. 52. Se houver mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente.

§ 1º O acusado será qualificado e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto da apuração e sobre a imputação que lhe é feita.

§ 2º Serão consignadas no termo de interrogatório as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões invocadas para não fazê-lo.

§ 3º O silêncio do acusado não importará confissão.

§ 4º O procurador poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

§ 5º As perguntas e as respostas do acusado serão reduzidas a termo e, na sua redação, o presidente da Comissão utilizará, tanto quanto possível, as expressões usadas pelo interrogado, reproduzindo fielmente o que foi dito.

§ 6º O termo de interrogatório será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas pelo interrogado, por seu procurador, se presente, e pelos membros da Comissão.

CAPÍTULO VIII



DA ACAREAÇÃO

Art. 53. A acareação poderá ser promovida *ex officio* ou a requerimento do acusado.

§ 1º Será admitida a acareação entre acusados sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 3º Constatada a divergência, o presidente da Comissão intimará os acusados ou os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a acareação.

§ 4º Ao realizar acareação, a Comissão esclarecerá os acareados sobre os pontos divergentes e que um não poderá intervir no pronunciamento do outro.

§ 5º O termo de acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriormente prestadas e se foram ou não confirmadas.

CAPÍTULO IX

DA CONCLUSÃO E DA PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 54. O prazo para conclusão dos processos administrativos disciplinares observará o que segue:

I – na sindicância, não excederá trinta dias, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem;

II – no processo disciplinar, não excederá sessenta dias, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;

III – no processo administrativo disciplinar de rito sumário, não excederá sessenta dias, admitida sua prorrogação, por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo começam a fluir a partir da data de publicação do ato que constituir a Comissão.

Art. 55. O pedido de prorrogação de prazo, devidamente justificado, será dirigido a Presidência do CRF/SC e deverá ser feito antes do término daquele inicialmente previsto.

§ 1º O prazo da prorrogação passa a fluir a partir do esgotamento daquele fixado na portaria que constituiu a Comissão, ainda que recaia em dia em que não haja expediente no Tribunal.

§ 2º Deferido o pedido de prorrogação após o esgotamento do prazo inicial, a Comissão deverá aguardar a publicação da decisão para dar continuidade aos trabalhos.

§ 3º Os pedidos de prorrogação poderão ser realizados por ofício ou por correio eletrônico.



CAPÍTULO X

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 56. Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, o Presidente do CRF/SC determinará o arquivamento do processo administrativo disciplinar, salvo se tal reconhecimento for flagrantemente contrário à prova dos autos.

Art. 57. Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo acusado, deverá a Comissão fazer os autos conclusos ao Presidente do CRF/SC, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento dos autos e, no caso de servidor, de instauração de novo processo administrativo disciplinar para responsabilização como autor das irregularidades.

Art. 58. De igual forma deve proceder a Comissão se, com base nas provas dos autos, reconhecer que os fatos, mesmo sendo da autoria do acusado, foram praticados em circunstâncias excludentes de ilicitude — estado de necessidade (art. 24 do Código Penal), legítima defesa (art. 25 do Código Penal) e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito (art. 23, III, do Código Penal) —, podendo a Presidência do CRF/SC proceder ao julgamento antecipado, absolvendo o acusado e determinando o arquivamento dos autos.

Art. 59. Comprovada a prática e a autoria de ilícito ensejador de penalidade, o Presidente do CRF/SC aplicará a pena respectiva e determinará a lavratura da competente portaria.

Art. 60. A portaria de aplicação de penalidade deverá conter o nome e a qualificação funcional do servidor apenado, o dispositivo legal ou regulamentar infringido, a qualificação da sanção imposta e, se for o caso, sua quantificação, e o processo administrativo que lhe deu origem.

Art. 61. A Comissão poderá, no relatório, sugerir medidas com o objetivo de evitar repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados, bem como apontar fatos que, tendo chegado ao seu conhecimento no curso da instrução, devam ser apurados em outro processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO XI

DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Art. 62. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado/indiciado, a Comissão proporá a Presidência do CRF/SC que seja submetido a exame médico psiquiátrico realizado por junta médica.

§ 1º O acusado/indiciado será notificado pela Comissão sobre os quesitos formulados, sendo-lhe facultado, no prazo de cinco dias, manifestar-se a respeito e propor novos quesitos.



§ 2º O incidente de insanidade mental suspende o curso do processo e será processado em autos apartados, que serão apensados ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 63. Determinando o Presidente do CRF/SC a instauração do incidente de insanidade mental, este será instruído com o pedido do respectivo exame e com os quesitos formulados pela Comissão e pelo acusado/indiciado a serem respondidos pela junta médica.

Art. 64. Se a junta médica concluir que o acusado/indiciado era, ao tempo da infração, inimputável, nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo administrativo disciplinar será encerrado e os autos arquivados.

Art. 65. Se a junta médica oficial concluir que a doença mental sobreveio à infração, o curso do processo continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso.

Parágrafo único. Se o acusado/indiciado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, o processo será encerrado e arquivados os autos, salvo se houver indícios de prejuízo ao erário, hipótese em que prosseguirá para apuração da autoria e devido ressarcimento.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 66. São penalidades disciplinares

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Destituição de cargo em comissão;

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 67. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 77, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 68. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF-SC - www.crfsc.gov.br
Rua Crispim Mira, 421 - CEP 88020- 540 Fone (48) 3298-5900 - Florianópolis - SC

Art. 69. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 70. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do órgão;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 77.

Art. 71. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a presidente do CRF/SC notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem



como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo ao Presidente do CRF/SC, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 72. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 73. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 74. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 75. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 71, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 76. A ação disciplinar prescreverá:



I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 77. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto ao CRF/SC, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais do CRF/SC em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II – aos conselheiros titulares e suplentes que exerçam cargo honorífico;

III – aos membros de comissões que não sejam titulares de cargo efetivo do CRF/SC.

CAPÍTULO XIII

DA SINDICÂNCIA

Art. 78. A sindicância é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, que possa resultar na aplicação de **advertência ou de suspensão de até trinta dias**, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Art. 79. A portaria que instaurar a sindicância deverá conter:

I – a autoridade que a expede e o fundamento legal para a instauração;

II – o nome do servidor acusado;

III – menção expressa aos documentos ou processos que narram os fatos a serem apurados;

IV – a nomeação dos membros da Comissão e a designação de seu Presidente;

V – o prazo para a conclusão dos trabalhos.



Art. 80. A sindicância se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II – defesa preliminar;
- III – apuração, que compreende produção de provas, diligências e perícias;
- IV – interrogatório;
- V – alegações finais;
- VI – relatório;
- VII – julgamento.

Art. 81. A Comissão, na reunião de sua instalação, além das providências enumeradas nos incisos I e II do art. 29 desta portaria, deverá:

I – promover a citação do acusado para apresentar defesa preliminar, arrolar testemunhas e requerer todas as provas em direito admitidas em cinco dias.

II – solicitar ao Departamento de Recursos Humanos e Pessoal certidão dos assentamentos funcionais do acusado.

Parágrafo único. Do mandado de citação deverá constar o prazo a que se refere o inciso I deste artigo, bem como o registro de que tem como anexo, cópia da portaria e demais documentos, se for o caso, bem como o local para entrega da defesa, preferencialmente na sede do CRF/SC.

Art. 82. O acusado poderá acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, reinquirir testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito.

§ 1º Optando o acusado em promover pessoalmente a sua defesa, deverá consigná-lo expressamente na primeira vez em que se manifestar nos autos.

§ 2º Ao acusado e/ou ao seu procurador será assegurada vista dos autos, durante o horário normal de expediente da sede do CRF/SC.

§ 3º Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quando solicitadas por escrito pelo acusado ou por seu procurador, em requerimento dirigido ao presidente da comissão.

Art. 83. Durante a apuração, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 84. Concluída a oitiva das testemunhas, será o acusado intimado para o interrogatório.

Art. 85. Encerrada a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, sendo, para tanto, intimado, assim como o seu procurador.

Art. 86. Findo o prazo do art. 85, a Comissão elaborará relatório circunstanciado com parecer conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado e quanto à existência de prejuízo ao erário.



§ 1º O relatório será composto:

- I – de uma parte expositiva, com o resumo conciso e objetivo dos fatos e da apuração;
- II – de uma parte opinativa, contendo análise dos depoimentos, documentos e das defesas apresentadas, mencionando a existência ou não de indícios de transgressão disciplinar, ilícito penal ou prejuízo ao erário;
- III – de uma parte conclusiva, contendo recomendação para, alternativamente, a instauração de processo disciplinar, a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias ou, ainda, o arquivamento dos autos.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Não havendo concordância entre os membros da Comissão, o voto divergente será apresentado em separado.

Art. 87. Concluído o relatório, a Comissão encaminhará os autos ao Presidente do CRF/SC, para julgamento.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderão ser determinadas diligências.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 88. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, que possa resultar na aplicação de pena de **suspensão por mais de trinta dias, demissão ou destituição de cargo em comissão**, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Os autos da sindicância serão apensados ao processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 89. A portaria deverá conter:

- I – a autoridade que a expede e o fundamento legal para a instauração;
- II – o nome do servidor acusado;
- III – menção expressa aos documentos ou processos que narram os fatos a serem apurados;
- IV – a nomeação dos membros da Comissão e a designação de seu Presidente;
- V – o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 90. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação da portaria;



II – inquérito administrativo, que compreende instrução (produção de provas, diligências e perícias), interrogatório, indiciamento, defesa escrita e relatório;

III – julgamento.

Art. 91. A Comissão, na reunião de sua instalação, além das providências enumeradas nos incisos I e II do art. 29 desta Portaria, deverá:

I – promover a notificação do acusado, dando-lhe ciência da instauração do processo disciplinar, de que pode acompanhá-lo pessoalmente ou por intermédio de procurador e, em cinco dias, arrolar testemunhas e requerer produção de provas;

II – solicitar ao Departamento de Recursos Humanos e Pessoal certidão dos assentamentos funcionais do acusado.

Parágrafo único. Do mandado de notificação deverá constar o prazo a que se refere o inciso I deste artigo, bem como o registro de que tem como anexo, cópia da portaria e da notícia, se for o caso, bem como o local para entrega da defesa, preferencialmente na sede do CRF/SC.

Art. 92. O acusado poderá reinquirir testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito.

Art. 93. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 94. Encerrada a fase instrutória, a Comissão, uma vez tipificada a infração disciplinar, formulará a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo único. A indicição delimita processualmente a acusação, não permitindo que posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

Art. 95. O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista dos autos durante o horário normal de expediente da sede do CRF/SC.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º Existindo mais de um indiciado e sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais, que, se já tiverem entregado suas defesas, poderão aditar as razões apresentadas.

Art. 96. Findo o prazo do art. 95, a Comissão elaborará relatório circunstanciado com parecer conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado e quanto à existência de prejuízo ao erário.

§ 1º O relatório será composto:

I – de uma parte expositiva, com o resumo conciso e objetivo dos fatos e da apuração;



II – de uma parte opinativa, contendo análise dos depoimentos, documentos e das defesas apresentadas, mencionando a existência ou não de indícios de transgressão disciplinar, ilícito penal ou prejuízo ao erário;

III – de uma parte conclusiva, contendo recomendação para, alternativamente, a aplicação de uma das penalidades previstas no art. 66 ou o arquivamento dos autos.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Não havendo concordância entre os membros da Comissão, o voto divergente será apresentado em separado.

Art. 97. Concluído o relatório, a Comissão encaminhará os autos ao Presidente do CRF/SC, para julgamento.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderão ser determinadas diligências.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO

Art. 98. O processo administrativo disciplinar de rito sumário é o instrumento destinado a apurar as infrações disciplinares de acumulação ilícita de cargos, abandono de cargo e inassiduidade habitual, na forma dos artigos 71 e 75 desta portaria, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei n. 8.112/1990

TÍTULO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 99. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 100. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do CRF/SC, a quem compete autorizá-la.

§ 1º Deferido o requerimento de revisão, o Presidente do CRF/SC nomeará, para compor a Comissão Revisora, três membros titulares e dois suplentes, que não podem ser aqueles integrantes do PAD ou sindicância que determinou a punição, dentre os integrantes do grupo de servidores a que se refere o art. 22 desta portaria.

§ 2º No requerimento a que se refere o caput deste artigo, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 101. A revisão correrá em apenso ao processo originário.



§ 1º O prazo para a conclusão dos trabalhos não excederá sessenta dias, contados da data da instalação da Comissão Revisora.

§ 2º Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

§ 3º Concluído o relatório, a Comissão Revisora encaminhará os autos ao Presidente do CRF/SC, para julgamento.

§ 4º O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderão ser determinadas diligências.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. O acusado/indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 103. A aplicação de penalidade administrativa não exime o servidor da obrigação de indenizar o órgão pelos prejuízos causados.

Parágrafo único. A recomposição do erário será promovida em procedimento próprio.

Art. 104. A ação civil por responsabilidade do servidor em razão de danos causados ao erário será ajuizada em até 180 (cento e oitenta dias) após o trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 105. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do CRF/SC.

Art. 106. Esta portaria se aplica a todos os servidores a disposição do CRF/SC, ainda que transitoriamente ou ocupante de cargo honorífico.

Art. 107. O regime jurídico a que se submetem os servidores do CRF/SC será aquele definido na CLT, ou outro que vier a substituí-lo, sendo, porém, sempre assegurada à ampla defesa e o contraditório.

Art. 108. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

Farm. **Karen Berenice Denez**
Presidente